



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093291-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante JOSÉ CARLOS SALGADO DE OLIVEIRA SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado TALITA FERREIRA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2093291-49.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº: 1001300-34.2025.8.26.0024

Agravante: JOSÉ CARLOS SALGADO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Agravada: TALITA FERREIRA DA COSTA

Ação: Reintegração de posse

Comarca: Andradina - 3ª vara

Juiz prolator: Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael

Voto nº 7.993

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. VEÍCULO. Ação de reintegração de posse. Tutela de urgência. Indeferimento. Insurgência do autor.

- Tutela de urgência. Requisitos legais não preenchidos. Probabilidade do direito, risco de dano ou risco ao resultado útil do processo. Matéria fática que demanda esclarecimentos. Necessidade de contraditório.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **JOSÉ CARLOS SALGADO DE OLIVEIRA SOBRINHO** contra a r. decisão de fls. 21/22, dos autos da **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** promovida contra **TALITA FERREIRA DA COSTA**, de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

O agravante sustenta que os documentos juntados corroboram sua versão dos fatos e defende que o veículo não pertence à agravada, que não dispõe de título para o exercício da posse. Argumenta que adquiriu o veículo antes da união estável com a agravada e que ela se recusa a devolvê-lo. Insiste no deferimento da liminar de reintegração de posse.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o agravante beneficiário de justiça gratuita, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Sem contraminuta porque ainda não formada a relação jurídico-processual na origem.

II. Fundamentação

Não ficaram delineados os requisitos fáticos e legais para deferir a ordem pretendida. Saber se o veículo integra ou não o patrimônio do casal envolve matéria fática, que exige análise mais aprofundada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por ora, não está delineada a probabilidade do direito invocado.

Conforme ponderou o juízo de origem, “*não há elementos mínimos a indicar i) a data de início da constituição da união entre as partes e ii) que o veículo objeto da contenda é bem particular do requerente, adquirido antes da comunhão e com recursos próprios.*” (fl. 21).

Ademais, afirma o agravante que adquiriu o veículo em agosto/2022 e sua união estável teria perdurado por três anos, que, contados desde o ajuizamento da ação em março/2025, apontam para a vigência da união no momento da aquisição.

Dessa forma, para melhor elucidação dos contornos do caso concreto, é recomendável aguardar a instauração do contraditório. Até aqui, inviável autorizar a antecipação de quaisquer providências.

Em resumo, porque em cognição sumária não estão preenchidos todos os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, foi com acerto que o juízo *a quo* indeferiu a postulação, solução que fica mantida.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora